



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS
Estado de São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 439/2011

(07 de junho de 2011)

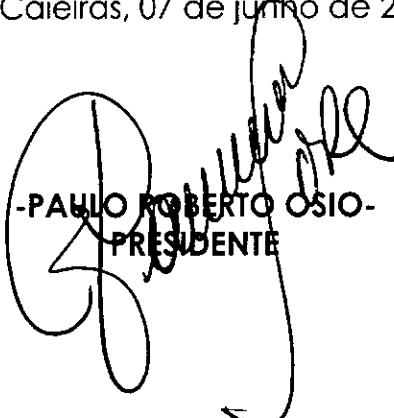
**DISPÕE SOBRE: A REJEIÇÃO DAS
CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO
DE CAIEIRAS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO
DE 2008.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU,
PROMULGO NOS TERMOS DO § ÚNICO DO ARTIGO 46, DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS O SEGUINTE
DECRETO LEGISLATIVO:**

Artigo 1º - Ficam rejeitadas as contas do
Prefeito Municipal de Caieiras, alusivas ao exercício de 2008,
rejeitando-se assim, o Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entra em
vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em
contrário.

Caieiras, 07 de junho de 2011.


-PAULO ROBERTO OSIO-
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO
MUNICIPAL DE CAIEIRAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE
2008.

Reúne-se a Comissão de Finanças e Orçamento, com a finalidade de apreciar o processo referente à prestação de contas do Prefeito Municipal, relativas ao exercício de 2008, TC. 01570/026/08, para as providências previstas no artigo 31, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município.

Embora o respeitável parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado ter sido no sentido de julgar regulares as contas do ex-prefeito Névio Luiz Aranha Dártora, referente ao exercício de 2008, não podemos com ele concordar.

Examinando os autos verificamos ali inúmeras irregularidades, que ao nosso ver, maculam de forma incontestável a aprovação das contas.

O então prefeito Névio Dártora, no exercício financeiro de 2008, ano das eleições municipais, efetuou despesas com publicidade no valor de R\$ 542.579,68 (quinhentos e quarenta e dois mil, quinhentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos), superando de muito a média despendida nos 3 últimos exercícios financeiros, afrontando o artigo 73, inciso VII, da Lei n° 9.504/97 (Lei Eleitoral), o que é inadmissível.

Naquele período a população sofria com falta de remédios, morosidade na marcação de exames médicos, consultas médicas de especialistas agendadas para mais 30 dias, falta de vagas nas creches, e o dinheiro público era despendido em publicidades, o que é vergonhoso e até desumano.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

Nos dias de hoje a prefeitura não gasta nem 10% do que era gasto anteriormente com publicações de todos os atos oficiais, em razão da implantação do jornal oficial, medida que deveria ter sido adotada pelo então prefeito.

Não bastasse a irregularidade das despesas com publicidade e propaganda, verificamos também que o então prefeito, descumpriu o artigo 37, XIV, da Constituição Federal, efetuando pagamento de adicionais de forma cumulativos e o que agrava a infração é que o procedimento adotado foi em **reincidência**.

Ainda ao nosso ver mais uma infração gravíssima cometida pelo então prefeito, que sem dúvidas compromete a aprovação das contas, foi o pagamento **a si próprio de férias e 13º salário**, afrontando o artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal e a Emenda Constituição 19/1998. Observe-se também, que o incorreto procedimento, já tinha sido objeto de apontamento pelo Tribunal de Contas, no exercício anterior, que originou o TC-2041/026/07).

Importante ressaltar que o Secretário Diretor Geral do Egrégio Tribunal de Contas, Sérgio Ciqueira Rossi, ao manifestar-se nos autos, emitiu o seguinte Parecer:

**Desta forma, revedo
posicionamento anterior,
manifesto-me, nesta
oportunidade, pela emissão de
PARECER DESFAVORÁVEL às
Contas da Prefeitura
Municipal de Caieiras,**



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

relativas ao exercício de 2008, excepcionados os atos porventura pendentes de apreciação nesta Corte.

Deixamos aqui também registrado que o Egrégio Tribunal de Contas oficiou o Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo e a Promotoria de Justiça de Caieiras, em razão das irregularidades detectadas, para análise e providências eventualmente cabíveis.

Com relação à possibilidade da Câmara Municipal reprovar as contas aprovadas com ressalva pela Corte de Contas, não há nisso nenhuma novidade, já que enquanto processo perante o órgão auxiliar de fiscalização (TCE) é informado por aspectos eminentemente técnicos, resultando em "parecer prévio" de cunho meramente opinativo, o julgamento realizado pela Câmara Municipal é informado por critério pontual e tem caráter definitivo.

Ou seja, sozinha, a decisão do Tribunal de Contas que aprova as contas com ressalvas não gera efeitos, mas o julgamento desfavorável da Câmara Municipal gera inelegibilidade (art. 1º, I, g, da LC 64/90), como ensina, por exemplo, Alexandre de Moraes, ao comentar o art. 31, § 2º, da Constituição Federal:

"A despeito do parecer prévio desfavorável à aprovação da prestação de contas do Prefeito, por parte do Tribunal de Contas do Estado, o que prevalecerá é a sua aprovação pela Câmara Municipal, por decisão de dois terços de seus integrantes (art. 31, § 2º, da CF)".



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS


Estado de São Paulo

Ora, se a própria Constituição Federal assim entende, o inverso também é válido, isto é, embora o Tribunal de Contas seja favorável às contas do Prefeito no aspecto formal, esta Câmara Municipal tem o poder de julgá-las desfavorável e o faz devidamente fundamentada.


Por tudo isso, nossa manifestação é contrária à aprovação das contas da Prefeitura do Município de Caieiras, referente ao exercício de 2008, por estarem as mesmas irregulares, e, propomos o presente Projeto de Decreto Legislativo.

É o Parecer.

Caieiras, 18 de maio de 2011.


- ÁLVARO BERTI -
PRÉSIDENTE


-ADRIANO C. SILVEIRA ZAMBELLI-
RELATOR


-JOSEFA M. MARQUES DA SILVA-
MEMBRO